

valor de R\$40.833,69 (quarenta mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado a partir das datas indicadas e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2-Aplicar-lhe as multas no valor de R\$4.083,36 (quatro mil, oitenta e três reais e trinta e seis centavos) pelo débito e no valor de R\$1.359,29 (hum mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos) pela instauração da tomada de contas;

3-Aplicar à Sra. DISSÉIA DA SILVA MAIA, CPF:174.271.772-15, Servidora da SEDUC responsável pela fiscalização do convênio, multa no valor de R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) pela não emissão do laudo conclusivo;

4-Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE/PA;

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar nº. 81, de 26/04/2012, até a data do julgamento.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
01/07/2010	R\$10.208,69	R\$31.283,16
03/08/2010	R\$10.209,00	R\$31.089,77
16/09/2010	R\$10.208,00	R\$30.892,46
18/11/2010	R\$10.208,00	R\$30.503,87
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 12/04/2018		R\$123.769,26

ACÓRDÃO Nº. 57.435

(Processo nº. 2014/50252-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio FCV nº. 015/2009.

Responsável/Interessado: ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1-Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, Ex-Presidente, CPF:667.708.232-68, e a ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL BRAGANTINA, CNPJ:09.135.480/0001-72, à devolução aos cofres públicos no valor de R\$74.000,00 (setenta e quatro mil reais) devidamente corrigido monetariamente a partir de 15/12/2009 e acrescido de juros de mora até a data do seu efetivo recolhimento, e aplicar individualmente a multa no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) pelo débito apontado;

2-Aplicar a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, a multa no valor de R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais) pela instauração da tomada de contas;

3-Encaminhar cópia dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas aplicadas ao disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 57.436

(Processo nº. 2016/50902-5)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 55.596, de 07/04/2016.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA.

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, c/c os arts. 81, inciso II, e 85, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1-Conhecer e dar provimento integral ao Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, com a consequente reforma do acórdão recorrido para que seja aplicada ao Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO, a sanção de inabilitação para o exercício do cargo ou função de confiança na Administração Estadual pelo prazo de 2 (dois) anos;

2-Dar ciência desta decisão aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 57.437

(Processo nº. 2013/51140-6)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ – BEATRIZ PENA UCHÔA, JOSÉ LEODILOM SOUSA CARVALHO, MAGDENILSON SOARES TEIXEIRA, RANATA PAULINO DE SOUZA, SAMARA DE ARAÚJO ALVES RIBEIRO, TAMARA ALVES DE OLIVEIRA e VANUIRE GRANGEIRO RODRIGUES;

2) Recomendar ao DETRAN, que em futuras contratações temporárias comprove o atendimento integral do art. 5º, LC n.º 07/91 – a escolha do pessoal contratado deve ser motivada, expondo-se fundamentadamente, no respectivo ato, os critérios em que se baseou, obedecendo-se os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

ACÓRDÃO Nº 57.438

(Processo nº. 2016/50328-8)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES".

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo Voto de qualidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir, o registro do contrato de admissão de servidor temporário firmado entre o CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" e ZILDO LIMA DE SOUSA

ACÓRDÃO Nº. 57.439

(Processo nº. 2017/53438-9)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: FUNDAÇÃO CARLOS GOMES.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I, parágrafo único e art. 35, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, registrar o ato de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO CARLOS GOMES – MICHEL GUIMARÃES GARCIA, ALBERTO ADRIAN PINHEIRO GONZALEZ, MARCUS VINÍCIUS VITAL RIBEIRO, PRISCILA DE LOURDES DA SILVA MELO, ANDREZA MARIA NASCIMENTO DE MATTOS, ÂNGELA CAROLYNE DE SOUZA COELHO CARRETEIRO, PAULYANE NASCIMENTO ZIMMER, JOSETE SOARES DE MORAES CALDAS, MÁRCIA GISELE FERREIRA BARBOSA CALDAS, JOSÉ CLÁUDIO WARKEN, MARIA LUIZA LIMA PEREIRA e RAIMUNDO NAZARENO ARAÚJO JARDIM JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº. 57.440

(Processo nº 2017/53838-0)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Requerente: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANNA

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, Parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de admissão de servidor temporário firmado entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLINICAS GASPAR VIANNA e IVANA MARVÃO MONTEIRO.

ACÓRDÃO Nº. 57.441

(Processo nº. 2006/52653-8)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do

Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art 53, §3º, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, arquivar os presentes autos, referente ao registro do ato de concessão de aposentadoria consubstanciada na Portaria AP nº. 1238, de 5 de junho de 2006 (fl. 64), em favor de Benedito Alves Pereira, na função de Marceneiro, Ref. VI, lotado na Secretaria Executiva de Transporte, posteriormente revogada pela Portaria nº. 1631 de 17 de abril de 2008 (fl. 79), com a reversão, de ofício, do servidor ao serviço ativo.

ACÓRDÃO Nº. 57.442

(Processo nº. 2013/53297-1)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, parágrafo único e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria, consubstanciada na PORTARIA Nº. 1767, de 01/09/2010, em favor de NATANIEL BARBOSA DA SILVA, no cargo de Atendente, Ref. II, lotado na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

ACÓRDÃO Nº. 57.443

(Processo nº. 2016/51087-3)

Assunto: APOSENTADORIA.

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria, consubstanciada na Portaria AP nº. 3538, de 27/07/2016, em favor de PAULO CARVALHO COSTA, no cargo de Oficial de Justiça do Interior B, Classe/ Padrão SJ105, lotada na Comarca de Santa Maria do Pará.

ACÓRDÃO Nº. 57.444

(Processo nº 2018/50243-5)

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, Parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciada na PORTARIA Nº. 0387 de 25/01/2018, em favor de ROMUALDO SAVEDRA GUIMARÃES, no cargo de Oficial de Justiça do Interior B, Classe/ Padrão SJ105, lotado na Comarca da Capital.

Protocolo: 31189

PROVIMENTO CORREGEDORIA TCE/PA Nº 006/2018
Dispõe sobre o monitoramento do cumprimento das medidas e dos prazos pactuados no Plano de Ação das Unidades Correccionadas do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

O Conselheiro Corregedor do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando que as correções têm a finalidade de contribuir para a melhoria do desempenho e aperfeiçoamento de processos de trabalho das unidades da estrutura organizacional do Tribunal; Considerando que o Plano de Ação constitui um compromisso da unidade correccionada com a Corregedoria e com a Presidência do Tribunal;

Considerando que cabe ao corregedor deste Tribunal de Contas o monitoramento do Plano de Ação;

RESOLVE:

Art. 1º Determinar que o responsável pela unidade correccionada apresente relatórios parciais acerca da implementação das medidas pactuadas, a fim de subsidiar as ações de monitoramento pela Corregedoria.

Parágrafo único. Os relatórios parciais deverão ser elaborados trimestralmente, conforme calendário civil, e encaminhados à Corregedoria até o décimo dia após o encerramento do período a que corresponder.

Art. 2º Cumpridas todas as medidas pactuadas no Plano de Ação o responsável pela unidade correccionada deverá elaborar relatório final e encaminhá-lo à Corregedoria, no prazo de dez dias da conclusão da última ação.

Art. 3º O descumprimento injustificado das medidas e prazos pactuados no Plano de Ação poderá ensejar a aplicação de advertências ou penalidades, mediante a instauração de procedimento administrativo próprio, conforme preceitua o §2º do art. 25 da RESOLUÇÃO N.º 18.938, de 1º de agosto de 2017.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Belém, 21 de maio de 2018.

Conselheiro **Odilon Inácio Teixeira**
Corregedor do TCE-PA

Protocolo: 315430